



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.723541/2013-06
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-003.072 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrentes LUIZ CARLOS BERTI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Tributam-se como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas que não foram informadas nas Declarações de Ajuste Anual.

A tributação deve recair sobre o limite de 20% da receita bruta total da atividade rural no ano-calendário, não se justificando manter a tributação com base em opção indicada pelo programa da DIRPF, pelo critério do resultado mais favorável ao contribuinte à época da entrega da declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E

VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Faz-se necessário individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator.

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE:

Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 1347 a 1368, por meio do qual se exigiu o pagamento do IRPF suplementar dos Exercícios 2009 e 2010, Anos-Calendário 2008 e 2009, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 7.659.986,83, em decorrência da apuração de omissão de resultado tributável da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem comprovada,.

O lançamento foi fundamentado nos seguintes dispositivos: quanto à omissão referente à atividade rural: arts. 57 a 62, 71 e 83 do RIR/99, arts. 1º a 8º e 13 a 22 da Lei n.º 8.023/90, arts. 9º, 17 e 18 da Lei n.º 9.250/95, art. 59 da Lei n.º 9.430/96 e art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei n.º 11.482/07, com redação da Lei n.º 11.945,09; quanto à omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada: arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei n.º 10.637/02 c/c art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 e art. 42 a Lei n.º 9.430/96 e art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei n.º 11.482/07, com redação da Lei n.º 11.945,09 (fls. 1348/1349). Instruíram o lançamento os documentos de fls. 03 a 1346.

No Relatório Fiscal de fls. 1361 a 1368 a autoridade fiscal informou, em suma, o que segue: que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos mensais de sua

movimentação bancária relativos a todas as instituições financeiras onde possuía conta-corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança do período de 01/01/2008 a 31/12/2009 e informar se essas contas possuíam outros titulares; que o contribuinte foi reintimado a apresentar outros documentos, inclusive relativos à atividade rural para os anos de 2008 e 2009, e também foram requisitadas informações sobre as movimentações financeiras às instituições bancárias; que foi expedido Termo de Intimação e Ciência Fiscal solicitando ao interessado comprovação individual da origem dos valores depositados/creditados em três contas bancárias junto ao Banco Bradesco; que, dos valores sujeitos a comprovação de origem, foram excluídos os correspondentes à devolução de cheques depositados e as transferências de outras contas da própria pessoa física, em respeito ao art. 42, inciso I da Lei n.º 9.430/1996; que, com base na análise dos documentos juntados aos autos, contactou-se depósitos bancários com origem não comprovada no montante total de R\$ 9.850.305,10, sendo R\$ 5.090.657,211 referente ao ano-calendário 2008 e R\$ 4.759.647,99 referente ao ano-calendário 2009, conforme demonstrativos; que, quanto à atividade rural, o contribuinte declarou na DAA de 2010 (ano-calendário 2009), receita bruta dessa atividade no valor de R\$ 2.513.278,40, que está de acordo com os Livros Diários, e não optou pela tributação à razão de 20% da receita bruta, tendo considerado a receita bruta nesse valor e despesas de custeio e investimento no valor de R\$ 2.440.474,43, apurando resultado da atividade rural, oferecido à tributação na DAA, no valor de R\$ 72.803,97; que, da análise das notas fiscais de venda apresentadas à fiscalização, constatou-se o montante de R\$ 3.503.721,00 não escriturado no Livro Diário e não oferecido à tributação na DAA do Exercício 2010, que foi considerado como omissão de resultado tributável da atividade rural, sendo mantida a opção do contribuinte efetuada na sua DAA (receitas brutas totais deduzidas das despesas de custeio e investimento totais).

Cientificado pessoalmente do lançamento, em 05/07/2013 (1369/1370), o interessado apresentou a impugnação de fls. 1379 a 1408, em 02/08/2013, acompanhada dos documentos de fls. 1409 a 1662, onde argumentou, em suma, o que segue:

- A autuação é nula porque a fiscalização não aplicou corretamente a base de cálculo do imposto nas duas infrações apuradas;*
- Infração 02 – depósitos bancários de origem não comprovada: sua única fonte de rendimento é a atividade rural e assim deveria ser considerada pela autoridade fiscal, ou seja, aplicando como base de cálculo o valor dos depósitos limitado a 20%, nos termos do art. 5º e parágrafo único da Lei n.º 8.023/90; apresenta documentação que comprova sua condição de produtor rural e que as contas correntes eram utilizadas exclusivamente para movimentação financeira da atividade rural; os valores de R\$ 5.090.657,11 relativo ao ano-calendário 2008 e de R\$ 4.759.647,99 relativo ao ano-calendário 2009 compreendem os que já foram oferecidos à tributação nas respectivas declarações anuais e, ainda, esse último valor compreende também o valor de R\$ 3.503.721,00 que é a base da infração 01, tendo ocorrido bis in idem, o que contraria o sistema tributário nacional;*
- Infração 01 – omissão de resultados da atividade rural: a base de cálculo não foi corretamente observada, posto que, para os exercícios 2010 e 2009, a apuração do IRPF na Declaração de Ajuste Anual não permitia opção, mas vinculava o contribuinte à apuração eletrônica pelo valor menos oneroso; a opção para o contribuinte surgiu apenas a partir da DIRPF/2013; considerando que na autuação foram desconsideradas informações contábeis, a apuração está condicionada ao*

disposto no parágrafo único do art. 5º e da Lei n.º 8.023/90; assim, a peça fiscal não descreveu corretamente a situação fática em exame, violando o 142 do CTN;

- *A imprecisão do Auto de Infração quanto à base de cálculo e alíquota fere, também, o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o artigo 142 e parágrafo único do CTN, e artigo 10, inciso IV do Decreto n.º 72.235/73 (sic), porque afasta o ato vinculado da lei, resultando em cobrança de tributo ou penalidade sem lei, ferindo o 150, I, da CF; impõe-se a anulação do Auto de Infração, sob pena de ferir o princípio do contraditório e causar cerceamento de seu direito de defesa, nos termos do inciso LV, artigo 5º da CF;*

- *No mérito, não contesta o valor da omissão de resultado tributável da atividade rural, porém, a base de cálculo respectiva não foi observada corretamente, como já relatado, e deveria ter sido apurada pela fiscalização aplicando 20% sobre a receita bruta; e, assim, conforme demonstrativo, a base de cálculo referente à atividade rural seria de R\$ 750.430,37 e o imposto devido seria R\$ 198.412,99, do qual já foi pago R\$ 5.708,34;*

- *Quanto à infração 01, referente a depósitos bancários de origem não comprovada, é totalmente insubsistente porque decorre de equivocada interpretação efetuada pela fiscalização; em princípio, ressalta que sua única fonte de renda é a atividade rural e que o valor de R\$ 3.503.721,00 já considerado como omissão na atividade rural – infração 01, configura bis in idem, na medida em que não existe qualquer dívida de que os depósitos nesse valor efetuados em suas contas correntes decorrem de pagamentos efetuados por seus clientes da venda de mercadorias, lastreadas nos documentos fiscais auditados pela fiscalização; também há bis in idem em relação aos valores de R\$ 5.090.657,11 relativo ao ano-calendário 2008 e de R\$ 4.759.647,99 relativo ao ano-calendário 2009, que compreendem valores já oferecidos à tributação nas declarações respectivas; ainda, que os depósitos verificados pela fiscalização nas contas bancárias nos anos de 2008 e 2009, foi de R\$ 11.793.892,54, do qual foi comprovado o valor de R\$ 1.943.587,44 e R\$ 3.503.721,00 refere-se à omissão de receitas, restando a diferença de R\$ 6.346.584,10, mas já ofereceu à tributação nas Declarações de IRPF as importâncias de R\$ 2.346.178,60 (atividade rural) e R\$ 41.579,98 (rendimentos de pessoas jurídicas) no Exercício 2009, e de R\$ 2.513.278,40 (atividade rural) e R\$ 5.480,00 (rendimentos de pessoas jurídicas) no Exercício 2010; assim, a diferença é de R\$ 1.440.067,12 e o bis in idem se configura sobre o valor de R\$ 8.410.237,98; ao contrário, se mantido o Auto de Infração, se estaria atribuindo a ele como movimentação nos anos de 2008 e 2009 o valor de R\$ 20.204.130,52, quando a própria fiscalização informa que os valores que transitaram por sua conta totalizaram R\$ 11.793.892,54;*

- *Se não acolhida a alegação acima, de que depósitos bancários de origem não comprovada totalizam a diferença de R\$ 1.440.067,12, deve ser reconhecido como base de cálculo o limite de 20% da receita identificada, que decorre do exercício da sua atividade como produtor rural; e deve revisto o equívoco em relação ao valor total dos depósitos, devendo ser excluído o valor de R\$ 3.503.721,00 já tributado no ano-calendário 2009, que também transitou por sua conta corrente bancária; e, assim, a base de cálculo do imposto deve ser reduzida para 20% de R\$ 6.346.584,10;*

- *Ao final, o interessado requereu, em suma: a declaração da procedência da impugnação, com a conseqüente anulação e/ou desconstituição do lançamento; alternativamente, em relação à infração 1, a revisão da autuação para considerar devido o IRPF no valor de R\$ 192.704,65; revisão do lançamento quanto à infração 2, para considerar como base de cálculo o valor de R\$ 1.440.067,12 ou de R\$ 6.346.584,10, ambas submetidas ao limite de 20%, ficando, assim, devido o IRPF de R\$ 79.203,69 ou de R\$ 349.062,13; e a juntada de novos documentos.*

É o relatório.

A Terceira Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 11 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas que não foram informadas nas Declarações de Ajuste Anual. A tributação deve recair sobre o limite de 20% da receita bruta total da atividade rural no ano-calendário, não se justificando manter a tributação com base em opção indicada na declaração pelo resultado mais favorável ao contribuinte, que era feita pelo programa do IRPF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS.

Configuram omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito do sujeito passivo mantida em instituição financeira, quando, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados.

Como os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, não procede a pretensão do contribuinte de tributar como se fossem oriundos da atividade rural rendimentos omitidos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, se ele não logra comprovar a origem desses depósitos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ/CGE exonerou parte do crédito tributário relativo à infração de omissão de rendimentos da atividade rural no ano-calendário 2009, por entender que deve ser aplicado o percentual de 20% sobre o total das receitas (receitas declaradas mais receitas omitidas).

Considerando que o valor lançado referente a essa infração foi de R\$ 3.503.721,00, o valor exonerado na primeira instância foi superior, portanto, ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008. Assim, foi submetido à apreciação do CARF o recurso de ofício.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 15/04/2014, por via postal (A.R. à fl. 1.682) e, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 14/05/2014 (fls. 1.684 a 1.716), no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão da DRJ/RJ1 exonerou parte do crédito tributário relativo à infração de omissão de rendimentos da atividade rural no ano-calendário 2009, por entender que deve ser aplicado o percentual de 20% sobre o total das receitas (receitas declaradas mais receitas omitidas), o que resultou em uma omissão de R\$ 1.130.595,91 (resultado tributável).

Como o valor lançado referente a essa infração foi de R\$ 3.503.721,00, o crédito tributário exonerado pela decisão *a quo* foi superior ao limite de R\$ 1.000.000,00, previsto na Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual o recurso de ofício merece ser conhecido.

A Fiscalização apurou uma omissão de rendimentos da atividade rural de R\$ 3.503.721,00. Para apurar o resultado tributável dessa atividade, somou as receitas omitidas com as declaradas pelo contribuinte e deduziu as despesas declaradas, sob o argumento de que deveria ser mantida a opção efetuada na Declaração de Ajuste Anual - DAA - do exercício 2010 (ano-calendário 2009).

Apuração conforme o Fisco:

Receitas declaradas:	R\$ 2.513.278,40
Receitas omitidas:	R\$ 3.503.721,00
Despesas declaradas	(R\$ 2.440.474,43)

Resultado tributável	R\$ 3.576.524,97
Resultado declarado	(R\$ 72.803,97)

Valor da infração lançado	R\$ 3.503.721,00

No entanto, entendo que a apuração correta é aquela feita pela decisão de primeira instância, aplicando-se 20% sobre o valor total da receita bruta, pois essa forma é mais favorável ao contribuinte do que a efetuada pela Fiscalização (receitas menos despesas) e decorre da tributação diferenciada da atividade rural, prevista em lei. Isso decorre do fato de que o sistema de declarações da pessoa física no exercício em questão, ao identificar o resultado da atividade rural, fazia automaticamente a opção pelo menor valor entre as duas formas de apuração, impedindo que o contribuinte fizesse opção pela outra forma de tributação.

Assim, não é justo que o contribuinte seja penalizado com o modo de tributação mais oneroso, uma vez que a ele não lhe era dado o direito de optar por uma ou outra forma, na ocasião da entrega da DAA. Ademais, a lei dispõe que no arbitramento, medida extrema, a base de cálculo seja limitada a 20% da receita bruta total.

Portanto, o resultado da atividade rural do ano-calendário 2009 deve ser efetuado da seguinte maneira, conforme decidido pela DRJ:

Receitas declaradas: R\$ 2.513.278,40

Receitas omitidas: R\$ 3.503.721,00

Total das Receitas R\$ 6.016.999,40

Resultado tributável R\$ 1.203.399,88 (20% do Total das Receitas)

Resultado declarado (R\$ 72.803,97)

Valor da infração R\$ 1.130.595,91

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminares

O Recorrente pugna pela nulidade do auto de infração porque a Fiscalização não aplicou corretamente a base de cálculo e as alíquotas do imposto nas duas infrações apuradas, assim como não descreveu corretamente a situação fática em exame, violando os arts. 5º, I; 37, *caput*; 150, I, da Constituição Federal, o art. 142 do CTN e o art. 10, IV, do Decreto nº 72.235/72.

Aduz que o auto de infração é um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal e a sua imprecisão e falta de clareza quanto à cominação de penalidade nulifica todo o procedimento, não podendo ser posteriormente suprido por outra autoridade.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que se encontram preenchidos os preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, assim como não se identificou violação das disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

[...]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o sujeito passivo foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração (fls. 1.361 a 1.368). Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

Observa-se que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa. Ele apresentou impugnação ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto n.º 70.235/72, tendo revelado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, as quais rebateu, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito.

Assim, rejeitam-se as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

Mérito

Omissão de rendimentos da atividade rural

A tributação na atividade rural incide sobre o resultado positivo anual da atividade, a qual corresponde à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas dentro do ano-calendário, sendo facultado ao contribuinte oferecer à tributação vinte por cento da receita bruta total anual, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

O RIR/99 dispõe:

Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 14).

[...]

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 20, e § 1º).

O Contribuinte defende a apuração de forma mista, ou seja, que seja mantido o resultado declarado (receitas declaradas menos despesas), que se somaria a 20% sobre as receitas omitidas.

No entanto, não há amparo legal para tal pretensão, pois o resultado da atividade rural somente pode ser obtido de duas formas: ou pela diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas, ou pela aplicação do percentual de vinte por cento sobre a receita bruta total anual.

Dessa forma, conforme já abordado na apreciação do recurso de ofício, a apuração deve ser feita aplicando-se 20% sobre o valor total da receita bruta, o que resulta em uma infração de R\$ 1.130.595,91.

Omissão de rendimentos - depósitos bancários de origem não comprovada

O Recorrente apresentou apenas alegações genéricas sobre a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, sem especificar, vincular e comprovar a razão de cada crédito.

Argumenta que os valores oferecidos à tributação nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2009 e 2010, assim como os valores omitidos da atividade rural, transitaram pelas suas contas bancárias.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Quanto ao argumento do Recorrente de que a soma dos rendimentos por ele declarados e os rendimentos omitidos da atividade rural devem ser utilizados para justificar a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias, também não lhe assiste razão, posto que é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada os créditos bancários. Ou seja, é necessária a comprovação depósito a depósito, de maneira inequívoca, conforme imposição legal.

Segue decisão do CARF nesse sentido:

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO RECORRENTE.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

[...]

(Acórdão nº 106-16.977, Rel. Giovanni Christian Nunes Campos).

O Recorrente argumenta, ainda, que os rendimentos omitidos deveriam ter sido lançados como oriundos da atividade rural, sendo limitados a 20% da receita identificada. Entretanto, o contribuinte não logrou comprovar que os valores depositados em suas contas correntes eram provenientes daquela atividade. Ademais, ele recebe rendimentos de outras fontes pagadoras, além de ser sócio de empresas, conforme se verifica das suas declarações - DAAs (fls. 3 a 19).

Os rendimentos da atividade rural, por possuir tributação favorecida, devem ser comprovados mediante documentação hábil e idônea. No presente caso, seria necessário que o contribuinte comprovasse cada depósito como sendo oriundo da atividade rural, pois nada impede que as contas correntes em questão tenham recebido depósitos de naturezas diversas, inclusive decorrentes de fontes desconhecidas pelo Fisco.

Processo nº 10530.723541/2013-06
Acórdão n.º **2202-003.072**

S2-C2T2
Fl. 1.725

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.

CÓPIA